

**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº	210/2018
PROCESSO Nº:	2016/6040/503987
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.837
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/003682
INTERESSADO:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.073.917-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. SOLICITAÇÃO BAIXA IE/CAD/TO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária em razão do pagamento espontâneo, recolhimento antecipado à lavratura do auto de infração, motivado no pedido de baixa da IE/CAD/TO.

RELATÓRIO

A empresa CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACÚ S/A, é autuada pela Fazenda Pública Estadual em 24/08/2016, por meio de lançamento de ofício em auto de infração, na reclamação tributária de recolhimento a menor em substituição tributária, em campo 4.11 – Valor originário de R\$ 68.216,06.

Trás em descrição, no contexto de campo 4.1, em síntese que, o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS em substituição tributária no valor de R\$ 68.216,06 (sessenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos) referente ao mês de março/2016. Total de ICMS retido nas notas fiscais emitidas no mês 03/2016 R\$ 955.990,61 – total do ICMS recolhido R\$ 887.774,55 (GNRE). documentos anexos.

Tipificou a infração do campo 4.13, o Art. 44, inciso IX da Lei 1.287/01.

Tipificou também no campo 4.15 a penalidade prevista no Art. 49, Inciso IX, da Lei 1.287/01, (redação dada pela Lei 2.253/2009)



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Contencioso Administrativo-Tributário

No dia 20/09/2016 ocorreu a notificação do autuado via AR, fls. 09, da lavratura do auto de infração Nº 2016/003682 e documentos anexo e promover no prazo de trinta dias o pagamento dos créditos tributários mais acréscimos legais ou apresentar impugnação nesta Agência de Atendimento, sob pena de revelia.

O sujeito passivo compareceu nos autos em 20/10/2016 fls. 10 a 100, para apresentar suas contra razões e impugnações:

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

(i) A presente impugnação seja regularmente recebida em seu efeito suspensivo e processada;

(ii) Seja reconhecida a regular quitação do imposto exigido, motivo pelo qual não há que se falar em recolhimento de ICMS-ST, defendendo ser determinado o cancelamento do Auto de Infração nº 2016/003682.

O julgador de primeira instância em seu Despacho Nº 15/2017 – CAT/JPI/JWP, determinou retornarem os autos à Delegacia Regional Tributária de Palmas, para que seu titular ou seu substituto legal que encaminhe os autos ao aautor do feito ou seu substituto para que manifeste aos autos.

Que seja juntadas cópias das notas fiscais conforme estabelece o Art. 35 da Lei 1.288/01.

Caso entenda necessário Lavrar Termo de Aditamento conforme preceitua o Art. 36 da Lei 1.288/01

Após isto, encaminhe-se o processo à Agência de Atendimento de Palmas para que se proceda à intimação do termo de Aditamento. E que sejam modificados e alterados os levantamentos fiscais e dada a respectiva ciência ao contribuinte.

O Autuante as fls. 104 a 116 informa que:

Para melhor compreensão dos fatos, as divergências dos recolhimentos constatadas pela Fazenda se referem às Notas Fiscais emitidas em 31 de março de





Contencioso Administrativo-Tributário

2016 que, por mero equívoco, não foram registradas do Livro Registro de Saídas, acarretando o não recolhimento do imposto por estas, devido no prazo legal.

Entretanto, imediatamente após a constatação do equívoco, foi efetuado o recolhimento complementar, acrescido de juros e multa no valor de R\$ 68.1119,67 e posterior retificação da obrigação acessória. (Fls. 12).

Ressalte-se, que o valor supostamente remanescente de R\$ 96,39 se trata, exclusivamente, de outros créditos referentes à Nota Fiscal de devolução nº 488630 (fls.13).

Descreve todos os autos emitidos e quitados.

Sendo assim, manifesto-me favorável ao que requer a impugnante fls. 16.

No julgamento de primeira instância, em sentença às fls. 119 a 121:

Diante de todas as comprovações nos presentes autos pelo sujeito passivo, não há porque prevalecer o presente auto de infração, conheceu da impugnação apresentada, dá provimento e julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 216/003682, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 68.216,06 (sessenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos), campo 4.11 do Auto de Infração.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do art. 58 § único da Lei 3.018/2015, em relação ao crédito 4.11 do auto de infração.

É o relatório

VOTO



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Contencioso Administrativo-Tributário

O auto de infração em análise refere-se a recolhimento a menor o ICMS Substituição tributária no valor de R\$ 68.216,66 (sessenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos) referente ao mês de março de 2016.

Visto, analisado e discutido o presente processo, verificasse que o autuante fls. 104 e 105, informa que a empresa estava em verificação fiscal para baixa e após a constatação do equívoco do recolhimento a menor, o sujeito passivo efetuou os recolhimentos cfe guias às fls. 109 e 110 do presente processo, manifestando-se favorável ao pleito do sujeito passivo.

No julgamento de 1ª instância o julgador manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2016/003682, e absolve o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 68.216,06 (sessenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos) ref. ao campo 4.11 do auto de infração.

Determina a notificação do sujeito passivo e submete à apreciação do Conselho de Contribuintes e recursos fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do art. 58 § único da Lei 3.018/2015, em relação ao crédito tributário lançado no campo 4.11 do auto de infração.

O Refaz conclui acertada a decisão de primeira instância e sugere a Esse Egrégio Colegiado a confirmação da sentença monocrática.

O fato do pedido de baixa da IE/CAD tem benefício de pagamento espontâneo antecipando o auto de infração, conforme preceitua o Art. 128 § 2º da Lei 1.287/2001, (redação dada pela Lei 3.019, de 30/09/15) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, “verbis:”

Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou do parcelamento do importo devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Contencioso Administrativo-Tributário

§ 2º Nas hipóteses de pagamento ou parcelamento a que se refere este artigo, o imposto devido é acrescido de multa moratória de dez por cento e juros de mora na forma prevista no art. 131 desta Lei.

Diante do exposto, julgo o presente processo em reexame necessário, confirmo a decisão da primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2016/003682 e absolver do recolhimento do valor de R\$ 68.216,06 (sessenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/003682 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 68.216,06 (sessenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e seis centavos), referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz e Heverton Luiz de Siqueira Bueno.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais em Palmas – TO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques.
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

